CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01064/2024-94

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Giselle Yumi Narimatsu

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PARA REGULAMENTAR A REMOÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES POR RAZÕES DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO E DE VIABILIDADE, PROVIDO DE DADOS ESTATÍSTICOS QUE FUNDAMENTE A NECESSIDADE RECLAMADA. MATÉRIA A SER TRATADA LEI EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01064/2024-94

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Giselle Yumi Narimatsu

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

RELATÓRIO

EXMO CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

1. Cuidam os autos de Pedido de Providências, formulado por Giselle Yumi Narimatsu, em que requer *"a criação de norma regulamentadora que propicie a Remoção 'Preferencial' por questões de saúde do Membro e Servidor, pais e/ou dependentes destes por orientação médica, na maior brevidade possível, bem como a manutenção dos alimentos aos vulneráveis".*

2. Segundo a requerente a edição da norma regulamentadora, com o objetivo de promover a remoção por questões de saúde dos Membros e Servidores dos Ministérios Públicos e garantir a manutenção dos alimentos aos vulneráveis, encontra fundamento em preceitos constitucionais, como no da dignidade da pessoa humana, no direito à saúde e no dever do estado de deferir especial atenção à proteção da família.

3. Distribuíram-se os autos a este Relator em 21 de setembro de 2024.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

VOTO

EXMO CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

4. De início, cumpre salientar que o requerimento formulado neste pedido de providências não contempla qualquer estudo técnico, dado estatístico ou relatos de casos concretos que pudessem fundamentar a real e concreta necessidade de encaminhamento e aprovação de resolução ou recomendação sobre a matéria.

5. À apresentação, deliberação e aprovação de atos normativos pelo CNMP precede o debate e amadurecimento da matéria a ser regulamentada, o que muitas vezes ocorre no âmbito de grupos de trabalho vinculados às Comissões temáticas da Corte, ou origina-se em entidades associativas de classe que, após amplo debate representativo, encaminha demanda propositiva ao CNMP, com o objetivo de aperfeiçoar a atuação ministerial, para a expedição de atos normativos regulamentares.

6. A este respeito, salienta-se que atividade normativa atribuída ao CNMP encontra fundamento no texto constitucional e está limitada nos princípios que norteiam a administração pública, especialmente naqueles que de maneira específica guardam relação com os misteres institucionais do Ministério Público brasileiro.

7. Neste contexto, os propósitos normativos do CNMP devem estar subordinados ao aperfeiçoamento da atividade ministerial, de modo a constituir direitos e deveres que estejam em consonância com as atribuições outorgadas pelo legislador constituinte derivado, nos exatos termos do conteúdo do art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal:

> "Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
> [...]

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

> § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
> **I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências".**

8. Partindo dessa premissa, observa-se que a regulamentação pretendia parece extrapolar as atribuições do CNMP, na medida em que trata de matéria reservada à lei em sentido estrito. Aspectos relativos à remoção de membros e servidores do Ministério Público brasileiro encontram hipóteses e fundamentos nas respetivas legislações orgânicas, no caso dos membros, e nos regimes jurídicos de servidores de cada um dos entes federativos.

9. A Requerente destaca que a regulamentação pretendida poderia ser efetuada em *"analogia ao art. 36 da Lei nº 8.112/90*[1]*"*. Tal dispositivo legal, inserido na Regime Jurídico Único do Servidores Civis da União, decorreu o exercício de inúmeras prerrogativas constitucionais, relacionadas ao poder de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo federal, da atuação legiferante do Parlamento Nacional e, por fim, da sanção presidencial.

10. Salienta-se que as Resoluções editadas pelo CNMP não se confundem com as leis em sentido formal, pois não podem modificar a ordem jurídica em vigor. Os atos normativos editados pela Corte devem se restringir a interpretá-la com finalidade administrativa.

11. O poder regulamentar do CNMP restringe-se aos termos do art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e à sua natureza jurídica de órgão administrativo.

[1] Lei nº 8.112/90, art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

12. Dessa forma, caso editado o ato normativo para atender a pretensão da Requerente seriam desconsiderados os citados aspectos do debate legislativo, da iniciativa privativa de lei e da sanção presidencial, o que poderia redundar na publicação de proposição inconstitucional.

13. Não há, portanto, providências a serem adotadas no bojo destes autos. O exame da matéria é incompatível com as atribuições do CNMP, o que torna o pedido manifestamente improcedente.

14. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27